

EMENDA Nº

(À Medida Provisória nº 443, de 21 de outubro de 2006)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/10/2008, às Art. 2º
19/11/2008, estagiário

Acrescentem-se o §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 2º com as seguintes redações:

§ 1º

§ 2º

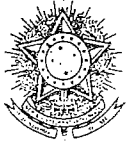
§ 3º Na hipótese prevista no caput, quando houver alienação do controle acionário, pelo menos 20% (vinte por cento) do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária deverá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.

§ 4º - É vedada a aquisição de participação acionária em instituições financeiras cujo valor de Patrimônio de Referência (PR), apurado nos termos da Resolução CMN nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, seja inferior ao Patrimônio de Referência Exigido (PRE) de que trata a Resolução CMN no 3.490/07.

§ 5º - A realização dos negócios jurídicos mencionados no *caput*, quando resultar em alienação de controle acionário da instituição adquirida será condicionado à aprovação prévia do legislativo de acordo com os incisos XIX e XX, do Art. 37, da Constituição Federal.

§ 6º - Sempre que houver alienação de controle acionário na aquisição prevista no *caput*, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal deverão contratar empresas avaliadoras especializadas e submeter o resultado final das avaliações ao Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, que enviarão os respectivos pareceres técnicos ao Senado Federal para apreciação da Comissão pertinente (NR)".





JUSTIFICATIVA

O acréscimo do § 3º procura diminuir a possibilidade de perda para os acionistas do Banco do Brasil bem como para o Tesouro Nacional e, portanto, para o erário. Um dos problemas da aquisição de participação societária em épocas de crise é, justamente, auferir o valor real dos ativos da instituição que está sendo comprada. Assim, sempre que houver aquisição de participação acionária, exige-se que uma parcela de pelo menos 20% seja depositado em uma conta separada para fazer frente a eventuais passivos contingentes.

O acréscimo do § 4º evita que o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal adquiram instituições financeiras cujo Patrimônio de Referência (PR) não seja suficiente para cobrir o Patrimônio de Referência Exigido (PRE), evitando que o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa econômica Federal adquiram bancos com insuficiência patrimonial frente aos riscos de suas operações, inclusive riscos cambiais.

Os § 5º e § 6º procuram aumentar o controle dos órgãos de estado nos casos em que houver a estatização de instituições financeiras. Nesses casos, exige-se que, obrigatoriamente, empresas avaliadoras especializadas sejam contratadas, o resultado dessas avaliações apresentados aos órgãos de controle de estado que elaborarão pareceres para subsidiar a análise do legislativo.

Sala da Comissão,



Senador TASSO JEREISSATI

